



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13637.000788/2010-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.046 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2018  
**Matéria** Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração  
**Recorrente** NUCLEO ESPORTIVO REAL MINAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Reza o art. 33 do Decreto n° 70.235/72 que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Notificações Fiscais (e-fls. 10/13), mediante a qual é exigido o valor total de R\$ 1.500,00, decorrente de multas por falta de entrega da

Declarações (DIPJ/DSPJ). Cientificada, a contribuinte apresentou a sua impugnação (e-fl. 02), requerendo a aplicação da redução prevista na Lei n. 11.727/2008..

Com fundamento no artigo 30 da Lei 11727/2008 vem requerer a aplicação da redução da(s) multa(s) pelo atraso no cumprimento de obrigação acessória – entrega de declarações.

Para atendimento do previsto na referida lei, anexo o estatuto da entidade comprovando ser uma Associação Sem fins Lucrativos e cópia(s) do(s) DARF(s) do pagamento da multa.

À vista de todo exposto, requer o deferimento da redução da penalidade prevista no artigo 3º da Lei 11.727 de 23 de junho de 2008, a alocação do pagamento e a extinção do crédito tributário.

A decisão de primeira instância - Acórdão 09-32.316 - 2ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 20/23) manteve o crédito tributário. Dispôs aquela decisão que o benefício fiscal só é válido se atendidas as condições estabelecidas no § 2 do artigo 7º da Lei 10.426/2002 (declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício)

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/12/2010 (e-fl. 25) a Interessada interpôs recurso voluntário em 01/02/2011 (e-fl. 28), em que aduz que não recebeu em tempo tal notificação do resultado do julgamento da impugnação para interpor no prazo de 30 dias contado do recebimento do AR, pois tal intimação do resultado somente chegou a mãos do Presidente em janeiro do corrente ano. Adicionou também que o Núcleo Esportivo Real Minas está desativado a mais de 10 anos e que não tem condições de arcar com a multa.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso voluntário é intempestivo. Cientificada da decisão de primeira instância em 06/12/2010 (conforme e-fl. 25) a Interessada interpôs recurso voluntário somente em 01/02/2011 (e-fl. 28).

Reza o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme § 2º do art 23 do Decreto nº 70.235/72, considera-se feita a intimação, no caso de ciência por via postal, na data do recebimento, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Ou seja, é irrelevante se quem recebe é o presidente da Associação, mas a entrega no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Desta forma, voto por não conhecer do recurso voluntário.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Processo nº 13637.000788/2010-08  
Acórdão n.º **1001-001.046**

**S1-C0T1**  
Fl. 32

---